



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000238-90.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante APARECIDA INES FERREIRA PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000238-90.2024.8.26.0606

Apelante: Aparecida Inês Ferreira Pedro

Apelado: Banco Santander Brasil S.A.

Voto nº 6039

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 92/2017. Limite da taxa de juros remuneratórios em 2,08% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. Recurso desprovido.*

Da respeitável sentença de improcedência de ação revisional de contrato bancário apela a autora porque não se respeitou o limite do art. 13, II da Instrução Normativa nº 28 do INSS quanto a CET.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório, em essência.

Consoante narrado na petição inicial, as partes celebraram o contrato de empréstimo consignado, em 1/6/2021, alegando a apelante que o custo efetivo total (CET) extrapola o limite previsto no art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, pois cobrada a taxa de 2,27% ao mês, em vez de 2,08% ao mês e 1,80% ao ano (fls. 55/7).

O recorrido, por seu turno, diz da ausência de abusividade.

Pois bem, conforme constou na r. sentença “o contrato de empréstimo nº 135136621 não foi celebrado em 01/06/2021 conforme alegado pela autora, mas em 26/01/2018 (...)”, assim, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente na data da celebração do contrato, “Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: [...] II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”. (destaque não original)

“Custo efetivo” refere-se a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Resolução nº 3517/2007 do Banco Central¹:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e

¹ Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas

empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite previsto no contrato e na normativa invocada pelo apelante foi observado, considerando que os juros remuneratórios foram fixados em 2,08% ao mês (fls. 56).

Então, não se constata abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores, ante a falta de provas de que as cobranças realizadas pelo banco superam a taxa prevista em contrato e nas normas aplicáveis.

Nesse sentido, “*APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Necessidade de redução da taxa de juros remuneratórios, incluindo o CET, para o patamar de 2,08%, de acordo com a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PRES, editada pela Instrução Normativa nº 92/2017 do INSS/PRES. JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL. Diferenciação entre o custo efetivo total, correspondendo este último a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro (§§ 1º e 2º do art. 1º, da Resolução nº 3.517 do CMN), e o custo efetivo/juros remuneratórios. Adoção de juros remuneratórios inferiores a 2,08%, limite previsto pelo art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 92/2017, vigente ao tempo da contratação. Utilização da "calculadora do cidadão", que não pode ser admitida, pois não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caso concreto.” (TJSP, AP 1002031-41.2024.8.26.0161, 17ª Câ. Dir. Priv., rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 25/07/2024).*

Majoro os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.800,00, suspensão exigibilidade por causa da gratuidade.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.